



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### 1. Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 331/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em razão do ofício nº. 012/2020 de lavra da Exma. Juíza Eleitoral Mônica Barbosa dos Santos, por meio do qual “sugere um projeto de lei para valorização do trabalho de mesários e demais convocados pela Justiça Eleitoral”.

Sem mais, passamos a opinar.

### 2. Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes à isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense  
 /camaradematiashbarbosa

  
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

O Vereador possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. (destacado)

Art. 147 – (...).

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

Cumpre ressaltar que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...).

A Constituição Federal, em seu art. 30, trata da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: folecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Por interesse local, devemos entender como:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Resta definido, portanto, que compete ao Município legislar sobre as hipóteses de isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos por ele promovidos.

Todavia, a matéria tratada no Projeto de Lei – isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público – é tema que tem gerado controvérsia quanto a qual Poder caberia à iniciativa da lei, pelos motivos a seguir expostos.

A natureza jurídica das taxas de inscrição em concursos públicos é um assunto ainda não pacificado na doutrina e jurisprudência e que interfere diretamente na definição da competência para iniciativa da lei ora proposta. Como explicado pelo Conselheiro Mauri Torres do TCE/MG na consulta nº 850.498<sup>1</sup>, existem duas correntes com posicionamentos opostos: de um lado há quem entenda que taxa de inscrição em concursos públicos possui natureza tributária, e de outro lhe negam a natureza tributária.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1970.pdf>>. Acesso em 21 jan. 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa estabelece em seu art. 44, § 1º as leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme colacionado a seguir.

Art. 44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

**II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária; (grifamos)**

III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação dos seus efetivos

Considerando a taxa de inscrição em concurso público um tributo, a presente proposição de lei apresentaria vício de iniciativa, uma vez que as leis que disponham sobre matéria tributária são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Contudo, não vislumbro vícios formais na proposição, isso porque, salvo melhor juízo, entendo que as taxas de inscrição em concursos públicos não se encaixam na definição de taxa, exposta no art. 112 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 112 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

legislativomatiense  
camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, ISS, etc.

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (grifamos)**

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Não se trata, por óbvio, de exercício de Poder de Polícia, que encontra sua definição no art. 78 do Código Tributário Nacional. Não estamos também diante de um serviço público específico e divisível a ser remunerado por taxa. A contribuição que o particular faz ao se inscrever em um concurso público se trata apenas de uma restituição por despesas administrativas decorrentes da organização do certame. Nesse sentido já se manifestou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.  
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO.  
NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE  
SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO.

(...)

3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

entidade responsável pela organização do concurso.

(...)

(RMS 13.858/MG, Rel. Ministro HAMILTON  
CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em  
21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 385)

Ressalto que, conforme já brevemente exposto, a matéria em questão é objeto de recorrentes embates judiciais entre Poder Executivo e Poder Legislativo, tendo em vista a controvérsia quanto a quem caberia a iniciativa da lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no entanto, já possui entendimento consolidado em relação ao tema, reformando as decisões dos Tribunais inferiores que apontavam a inconstitucionalidade das leis que iniciavam pela via Legislativa e que, portanto, estariam infringindo as disposições relativas a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Neste sentido, decidiu o STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativejatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.

Relatório 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente”. 2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que “o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

legislativomatiasbarbosa  
comaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

outras providências. O acórdão recorrido sufragou o entendimento de que não se trata de taxa, mas, preço público, e 'não poderia, a partir daí, ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo' (fl. 115), corolário que contraria o princípio da separação de poderes, a regra da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e a natureza jurídica do tributo, inscritos nos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 145, II, da Constituição Federal. A Lei n. 8.229/15 isenta os doadores de sangue da taxa de inscrição nos concursos públicos (...) De nenhuma forma resta vício de iniciativa por parte da Edilidade. É entendimento consolidado que o artigo 60, § 1º, da Constituição Federal apresenta rol taxativo, e nele não se verifica a competência exclusiva do Executivo para manifestar a respeito da matéria impugnada. Não há nestas disposições de competência exclusiva nenhum comando que atribua somente ao chefe do executivo a possibilidade de exarar normas de isenções referentes ao ingresso em cargos públicos. De todo exposto, não houve, assim, como a princípio pode parecer, a usurpação pelo legislativo local de atribuições concernentes ao executivo no que tange ao processo de formação das leis, e por consequência violação do princípio da separação dos poderes". Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público: "CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislative/matiasbarbosa](#)  
[/camaredelematiasbarbosa](#)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Destaco, por fim, que sendo o projeto de lei aprovado, a partir de então a isenção do pagamento da taxa de inscrição no concurso público no âmbito do Município de Matias Barbosa aos eleitores convocados e nomeados que tenham prestado serviço eleitoral deverá constar no edital de todos os certames realizados pelo Município de Matias Barbosa.

### 3. Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo material, isto porque segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, além das disposições doutrinárias e jurisprudenciais contidas neste texto técnico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativeofmatiasbarbosa](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de setembro de 2020

**Vanessa Masson Vieira**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa